



**Poder Judiciário**

**Tribunal de Justiça da Paraíba**

**Gabinete Desembargadora Maria das Graças Morais Guedes**

## **ACÓRDÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2010260-26.2014.815.0000**

**Origem** : 1ª Vara de Executivos Fiscais

**Relatora** : Desa. Maria das Graças Morais Guedes

**Agravante** : Estado da Paraíba

**Procuradora** : Silvanna Simões de Lima e Silva

**Agravada** : J E Comércio Ltda.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA SÓCIO CORRESPONSÁVEL APÓS O DECURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS DA CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. IMPOSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE EM RELAÇÃO AO SÓCIO. CONFIGURAÇÃO. DESPROVIMENTO**

- Decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios, há que se reconhecer a prescrição intercorrente em relação aos sócios, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (...)"

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

**A C O R D A** a egrégia Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em desprover o recurso, nos termos do voto da relatora.

## **RELATÓRIO**

Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto pelo Estado da Paraíba contra decisão, fls. 54, prolatada pelo Juízo da 1ª Vara de Executivos Fiscais da Comarca da Capital que, nos autos da Ação de Execução Fiscal ajuizada em desfavor de J e Comércio Ltda, reconheceu a prescrição intercorrente, indeferindo, por conseguinte, o pedido de redirecionamento do executivo fiscal em relação à pessoa do outro sócio da empresa.

Em suas razões, fls. 02/11, o agravante alega que não restou configurada a prescrição intercorrente, diante da inobservância dos requisitos insertos no art. 40 da Lei n. 6830/80. Afirma, neste particular, que ocorreu a interrupção da prescrição por duas vezes, tendo sido, ainda, determinado o arquivamento dos autos sem a suspensão de 1 (um ) ano do feito executivo.

Com base nisso, o recorrente argui que o prazo de 5 (cinco) anos da interrupção da prescrição quanto ao redirecionamento dos corresponsáveis pode ser afastado, razão pela qual postula o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela recursal, a fim de que haja o prosseguimento da execução fiscal em face dos corresponsáveis.

Antecipação da tutela recursal indeferida, fls. 62/65.

Não houve interposição de contrarrazões, a despeito de o agravado ter sido regularmente intimado, conforme certidão, fls. 117.

A Procuradoria de Justiça lançou parecer, fls.119/120,

pronunciando-se apenas no sentido do regular trânsito do recurso.

É o relatório.

## **V O T O**

**Exma Desa. Maria das Graças Morais Guedes-  
Relatora**

Contam os autos que o Estado da Paraíba ajuizou Ação de Execução Fiscal, na data de 24 de outubro de 2007, em face de J E Comércio Ltda, fundada em CDA de nº020001820071558, de 16 de maio de 2007, referente a crédito de ICMS, multa e correção, no valor total de R\$ 92.358,69 (noventa e dois mil, trezentos e cinquenta e oito reais e sessenta e nove centavos).

Constato que, no dia 30/10/2007, fls. 05, ocorreu a citação da empresa executada. A primeira citação do corresponsável se deu no dia 07/01/2008, fls.26, e a segunda, por sua vez, em 03/03/2008, fls. 28.

Em julho de 2008, foi determinado o arquivamento da execução fiscal, fls. 38.

No mês de setembro do ano de 2013, ocorreu a intimação da fazenda pública sobre o arquivamento provisório ocorrido em julho de 2008, conforme o art. 40 § 4º da LEF.

Por fim, em 21/10/2013, fls. 46, houve o requerimento do Estado da Paraíba para a citação dos corresponsáveis pelo débito fiscal, tendo sido referido pleito indeferido, em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente, fls. 54.

É contra esta decisão que a Fazenda Pública interpõe o presente agravo, aduzindo que inexistiu prescrição intercorrente, diante do

não preenchimento dos requisitos insertos no art. 40 da Lei n. 6830/80, requerendo, assim, antecipação dos efeitos da tutela recursal, a fim de que haja o prosseguimento da execução fiscal em face dos corresponsáveis.

Com efeito, a prescrição intercorrente é resultante de construção doutrinária e jurisprudencial para punir a negligência do titular de direito e também para prestigiar o princípio da segurança jurídica, que não se coaduna com a eternização de pendências administrativas ou judiciais.

Assim, quando determinado processo administrativo ou judicial fica paralisado por um tempo longo, por desídia da Fazenda Pública, embora interrompido ou suspenso o prazo prescricional, este começa a fluir novamente.

De fato, a mais autorizada jurisprudência preleciona que com a citação da pessoa jurídica, ocorre a interrupção da prescrição, abrindo-se o campo para incidência da prescrição intercorrente, em relação aos responsáveis solidários, referente a pretensão condenatória, a contar da data da primeira citação.

Neste particular, da citação da empresa demandada até o requerimento de citação do sócio não pode ultrapassar o lapso de 5 (cinco) anos, sob pena de ocorrência da prescrição intercorrente.

É irrefutável que, da referida citação **(30/07/2007)**, fls. 16 até o requerimento de redirecionamento da execução para o devedor solidário, **(21/10/2013)**, fls. 45/46, decorreu período superior a 05 (cinco) anos, restando configurada a hipótese de extinção da demanda.

A esse respeito, o egrégio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ICMS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. POSSIBILIDADE. CITAÇÃO DO SÓCIO APÓS CINCO ANOS DA CITAÇÃO DA EMPRESA EXECUTADA. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei nº 6.830/80, que além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Precedentes do STJ. Agravo desprovido. (Agravo de Instrumento Nº 70053423836, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Aurélio Heinz, Julgado em 17/07/2013).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA OS SÓCIOS DEPOIS DO DECURSO DE CINCO ANOS DA CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. IMPOSSIBILIDADE. CONFIGURADA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE EM RELAÇÃO AOS SÓCIOS. ARQUIVAMENTO ADMINISTRATIVO SEM BAIXA. CABIMENTO. A prescrição para a cobrança do crédito tributário somente se interrompe com a citação válida do devedor na execução fiscal. A partir de então, recomeça a fluir o prazo prescricional, de modo que, decorridos mais de cinco anos sem efetiva satisfação do crédito tributário após a citação da empresa, impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente em relação aos sócios. Inteligência do art. 174 do CTN, na redação anterior à LC nº 118/05, tratando-se de execução ajuizada anteriormente à sua vigência. A prescrição intercorrente tem como termo inicial a constituição do crédito tributário ou citação da pessoa jurídica, não se interrompendo pelo conhecimento da dissolução irregular da sociedade ou do pedido de redirecionamento da execução, nos termos do artigo 174 do CTN. Infrutíferas as tentativas de localização de bens da pessoa jurídica, cabível o arquivamento do processo sem baixa na distribuição, nos termos do art. 40 da LEF. Precedentes do TJRS e STJ. PREQUESTIONAMENTO. A apresentação de questões para fins de prequestionamento não

induz à resposta de todos os artigos referidos pela parte, mormente porque foram analisadas todas as questões que entendeu o julgador pertinentes para solucionar a controvérsia. Agravo desprovido. (Agravo Nº 70054864152, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Julgado em 27/06/2013).

E, sobre o assunto, ainda, os Informativos de Jurisprudência nº 302 e 243, do STJ, respectivamente:

PRESCRIÇÃO. DÍVIDA ATIVA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. AÇÃO. SÓCIO.

É cabível a arguição da prescrição em exceção de pré-executividade se não houver necessidade de dilação probatória. Outrossim, o prazo para o redirecionamento da ação de execução fiscal, quanto ao sócio responsável pelo pagamento, é de cinco anos a contar da citação da empresa devedora. Precedentes citados: EREsp 388.000-RS, DJ 28/11/2005; REsp 740.025-RJ, DJ 20/6/2005; REsp 722.515-SP, DJ 6/3/2006, e REsp 851.410-RS, DJ 28/9/2006. Resp 769.152- RS **Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 24/10/2006.**

PRESCRIÇÃO. DÍVIDA ATIVA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. AÇÃO. SÓCIO.

A Fazenda Pública tem o prazo de cinco anos, contados da citação da pessoa jurídica devedora, para promover o redirecionamento da execução fiscal contra os responsáveis tributários relacionados no art. 135, III, do CTN. Precedentes citados: EREsp 41.958-SP, DJ 28/8/2000, e REsp 142.397-SP, DJ 6/10/1997. Resp 205.887- RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 19/4/2005.

Assim, decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa devedora e o requerimento de redirecionamento da execução contra corresponsáveis, operada está a prescrição intercorrente, consoante a vasta orientação jurisprudencial acima mencionada.

Com estas considerações, **NEGO PROVIMENTO AO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO**, mantendo inalterada a decisão de primeira instância.

É como voto.

Presidiu a sessão Ordinária desta Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba realizada no dia 19 de abril de 2016, o Exmo. Sr. Des. José Aurélio da Cruz, conforme Certidão do julgamento. Participaram do julgamento, além desta relatora, os eminentes Desembargadores Saulo Henrique de Sá e Benevides e o Des. José Aurélio da Cruz. Presente à sessão, o Exmo. Sr. Dr. Doriel Veloso Gouveia, Procurador de Justiça.

Gabinete no TJPB, em 20 de abril de 2016.

Desa. Maria das Graças Moraes Guedes

**RELATORA**